



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000463-32.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado AIRES REINA PARRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000463-32.2024.8.26.0438

Apelante: Banco Santander S.A.

Apelada: Aires Reina Parra

Voto nº 7000

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Anulatória com repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Documentos juntados pela instituição financeira que não foram capazes de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico. Restituição do indébito cabível. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Apelação desprovida.***

Julgada parcialmente procedente ação anulatória de contrato com repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais apela o réu a invocar a higidez da contratação, incabível a devolução e, se o caso, seja admitida a compensação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem"):

"(...) o ônus de comprovar a legitimidade da cobrança era da parte requerida, de forma a afastar a pretensão do(a) autor(a), trazendo aos autos documentos comprobatórios da existência da dívida, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. O histórico anexado pelo autor (fls. 23) comprova descontos a título de empréstimo consignado em seu benefício com parcelas mensais de R\$ 651,12. No caso em tela, a tese de que a suposta contratação se deu por meio virtual não merece prosperar. A parte requerida pretende fazer prevalecer a versão de que houve manifestação válida de vontade, mediante assinatura eletrônica do emitente, todavia, o respectivo instrumento contratual sequer indica qual seria a autoridade certificadora ou mesmo indicação de uso de senha pessoal e intransferível, apesar de mencionar que o refinanciamento foi devido a outros contratos, com contratação por meio digital "clique único pessoal". Além disso, não há identificação da posição geográfica (geolocalização) da parte autora no momento da contratação e do IP de conexão, tampouco houve a captura de biometria facial, situação que, por si só, prejudica o encaminhamento do contrato para perícia. Friso que sequer houve nos autos a juntada de comprovante de depósito do valor referente ao empréstimo disponibilizado na conta da parte autora. Apesar de indicar que houve disponibilização do valor líquido de R\$ 350,00 na conta do autor, conforme aventado às fls. 58, não há indícios de que realmente se trata do contrato entre as partes, posto que não há identificação no extrato de qualquer contrato. Portanto, não restou satisfatoriamente demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, o que enseja o acolhimento da tese autoral e permite concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes. Dessa forma, os descontos impugnados na inicial se mostram abusivos, fazendo a parte autora jus à cessação dos descontos e à repetição do indébito de forma simples (...)".

Embora sustente a higidez da contratação, os documentos de fls. 53/7 estão desprovidos de qualquer assinatura, geo-localização, IP e qualquer outra comprovação da validade da contratação.

De rigor que o contrato seja declarado nulo.

Nesse sentido, jurisprudência relativa a suposta contratação por “clique único”, *“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito pela qual ao autor alega a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo réu – Sentença de procedência – Recurso do réu. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contratação através do sistema “Clique Único” – Ausência de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida - Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do banco - Falha na prestação do serviço - Anulação do contrato de empréstimo e a cessação dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva, oportunizando-se a compensação de valores. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários”*. (TJSP; Apelação Cível 1001493-25.2022.8.26.0357; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativa de contratação. Contratação através do sistema “Clique Único”. Ausência de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida. Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco. Falha na prestação do serviço. Declaração de inexistência da contratação. Cessação dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da apelante. DANOS MATERIAIS. Devolução em dobro, com modulação dos efeitos, dos descontos. DANO MORAL. Ocorrência. Subtração de valores do parco benefício previdenciário da requerente, o qual tem cunho nitidamente alimentar. Lesão aos direitos da personalidade. Indenização. Montante suficiente para cumprir a dupla função (compensatória e pedagógica-punitiva). Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001244-70.2023.8.26.0444; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Quanto à compensação, conforme constou na r. sentença, *“Apesar de indicar que houve disponibilização do valor líquido de R\$ 350,00 na conta do autor, conforme aventado às fls. 58, não há indícios de que realmente se trata do contrato entre as partes, posto que não há identificação no extrato de qualquer contrato”*.

Tampouco houve a comprovação de que a parte autora ter-se-ia beneficiado de R\$ 28.746,51, indicado no recurso. Incabível qualquer compensação.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em R\$ 500,00.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.